

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 59, 24 DE MARÇO DE 2026.

Altera e adiciona dispositivos ao art. 147-A e ao Art. 148 da Lei Orgânica do Município de Marabá, para adequá-la às normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre Emendas Parlamentares Impositivas.

Art. 1º. Ficam alterados os §§1º ao 7º do art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147-A ...

§1º. As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

§2º. As emendas impositivas de bancada ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,0% (um ponto percentual) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, exceto para pessoal da área da saúde.

§3º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, casos nos quais serão adotadas as seguintes medidas:

I - até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo fará as alterações orçamentárias devidas, podendo encaminhar projeto de lei ao Legislativo sobre remanejamento, transposição, transferência da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal / Unidade Gestora correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§5º. (Revogado)

§6º. Caso não seja efetivada a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares ao final do exercício em que foram estabelecidas e devidamente motivada, o Poder Executivo deverá inscrever as emendas parlamentares municipais em restos a pagar, devendo no exercício seguinte, adotar providências para cumprimento integral, vedada esta possibilidade no último ano de mandato.

§7º. As programações orçamentárias das emendas parlamentares do último ano de mandato deverão ser executadas em no mínimo 75% de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais.

Art. 2º. Ficam acrescidos os **§§8º ao 16º**, no art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá, com as seguintes redações:

“Art. 147-A ...

§8º. A execução do montante das emendas parlamentares impositivas municipais, individuais e de bancada/coletivas, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º, do art. 198, da Constituição Federal.

§9º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas, a partir do exercício de 2026, fica condicionada a previa certificação, por parte do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, do pleno atendimento, pelo Município, aos critérios de transparência e rastreabilidade estabelecidos em ato normativo próprio daquele tribunal.

§10º. É obrigatória a apresentação de Plano de Trabalho para cada emenda parlamentar, individual ou de bancada/coletiva, como condição para sua aprovação e

execução, conforme detalhamento, requisitos e prazos a serem estabelecidos em Lei Municipal Complementar específica.

§11º. A execução das emendas parlamentares impositivas observará rigorosos critérios de transparência e rastreabilidade, mediante a implementação de ferramenta digital de acesso público, a utilização de identificador único por emenda e a movimentação de recursos em conta bancária específica, vedados saques em espécie e o uso de “contas de passagem”, nos termos da Lei Municipal Complementar.

§12º. As emendas de bancada ou coletiva deverão conter identificação nominal de todos os parlamentares coautores para fins de transparência e responsabilidade.

§13º. A destinação de recursos de emendas parlamentares a Organizações da Sociedade Civil (OSC) observará o regime jurídico estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais legislações aplicáveis, conforme disposto na Lei Municipal Complementar.

§14º. O controle interno do Poder Executivo municipal fiscalizará, de forma preventiva e corretiva, todo o ciclo de vida das emendas parlamentares impositivas, desde a sua proposição até a avaliação de sua efetividade, nos termos da lei complementar.

§15º. É vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade e divulgação das obras, programas, serviços e campanhas custeados com recursos de emendas parlamentares, em estrita observância ao art. 37, §1º, da Constituição Federal.

§16º. A execução das emendas impositivas não executadas até a data da promulgação da presente Emenda a Lei Orgânica, seguirá os limites percentuais e as destinações previstas na redação dos §§ 1º e 2º do art. 147-A da Lei Orgânica alterada pela presente Emenda, ficando convalidada de legalidade as emendas executadas sob a égide da legislação anterior.

Art. 2ºA. Fica revogado o Art. 147-B, mantendo-se seus efeitos até a aprovação desta Emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Ficam acrescidos o inciso IX no caput; o §1º, incisos I e II e o §2º, no art. 148 da Lei Orgânica do Município de Marabá, com as seguintes redações:

Art. 148. (...)

IX – para além do disposto no inciso III, deverá assegurar a existência de programação orçamentária específica (Reserva de Contingência de Emendas Parlamentares) para a

cobertura das emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada/coletiva, cujo montante global será calculado sobre a receita corrente líquida (RCL), realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei.

§1º. A programação orçamentária, de que trata o caput, deverá discriminar, para os fins do disposto no inciso IX, de forma segregada, os montantes destinados a cada modalidade de emenda, observando, rigorosamente, os percentuais e as classificações estabelecidas nesta Lei Orgânica, incluindo, no mínimo:

I - o montante total reservado para as emendas parlamentares impositivas individuais;

II - o montante total reservado para as emendas parlamentares impositivas de bancada ou coletivas.

§2º. Dentro da programação orçamentária para modalidade das emendas parlamentares impositivas individuais, o Poder Executivo deverá destacar, a parcela de recursos destinada, obrigatoriamente, às ações e serviços públicos de saúde (50% - cinquenta por cento), por simetria ao disposto no art. 166, §§ 9º, 9º-A e 19, da Constituição Federal.

Art. 4º. O Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Marabá passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Artigo 19. A execução das emendas impositivas do exercício de 2025, que não tenham sido executadas até a data da promulgação da presente Emenda à Lei Orgânica seguirá os limites percentuais e as destinações previstas na nova redação dos §§1º e 2º do art. 147-A da Lei Orgânica, ficando convalidadas as emendas já executadas sob a égide da legislação anterior.

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, 24 de março de 2026

Ilker Moraes Ferreira
Presidente

Pedro Correa Lima
1º Vice-Presidente

Marcelo Alves dos Santos
2º Vice-Presidente

Vanda Régia Américo Gomes
1ª Secretária

Maiana Clara Rodrigues Stringari
2ª Secretária

Maria Cristina Coimbra Mutran
3ª Secretária